

AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA-MG

PROCESSO SEI Nº 476907.004858/2024-65*
PROCESSO LICITATÓRIO 08/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024*

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Ilustríssima Senhora Pregoeira

A empresa **FAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.824.379/0001-73, com sede no endereço: Rua Comendador Barbosa Melo, 376, Bairro Trevo, Belo Horizonte-MG, CEP 31.545-190, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, a seguir denominada simplesmente de **contrarrazoante**, com fulcro na Lei Federal Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, por seu representante legal, na forma da legislação vigente e de acordo com o edital da presente licitação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.517.258/0001-58 a seguir denominada apenas de **contrarrazoar**, no Pregão Eletrônico, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – Preliminares

Da Tempestividade

Comprova-se que a contrarrazão, ora apresentada preenche o requisito da tempestividade, posto que, conforme registrado em Ata o prazo recursal findou-se em 22 de agosto de 2024, iniciando-se o prazo para contrarrazões em 23 de agosto de 2024, encerrando-se, portanto, o prazo para seu registro em 27 de agosto de 2024. Assim, esta peça é tempestiva.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **contrarrazoar**, que se insurge, consoante argumentos registrados em 22 de agosto de 2024:

Em 19 de agosto de 2024 o licitante MAXVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 03.517.258/0001-58 teve a proposta desclassificada, em razão de não atendimento ao item 14.1.1 do Edital em tela, haja vista que o documento apresentado não comprove atividade relacionada ao objeto da contratação e também ao objeto social incompatível com o objeto do edital.

A empresa Maxvideo Comércio e Serviços LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe, alegando que o motivo da desclassificação foi infundado e que sua proposta deveria ser habilitada. No entanto, ao analisar as razões expostas pela recorrente, torna-se evidente que a inabilitação está em plena conformidade com os requisitos técnicos e normativos exigidos pelo edital, em especial quanto à capacidade técnica exigida para a execução do objeto do certame, pelos seguintes fatos:

II – DA NECESSIDADE DE ENGENHEIRO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

O objeto da licitação inclui, entre outros, serviços de reforma estrutural e de vedação do estúdio de gravação, compreendendo demolição de paredes, construção de paredes de alvenaria e drywall, construção de forros, ou seja, todos estes serviços não são atinentes ao Engenheiro Eletricista em resumo (Projeto Folha 01):

1. Instalação de rodapé.
2. Serviço de recuperação de pintura de pilares e vigas.
3. Instalação de revestimento fonoabsorvente em parede.
4. Confecção e instalação de armário de MDF.
5. Instalação de revestimento de parede.
6. Instalação de parede de drywall.
7. Remoção de forro e confecção de gesso acartonado.
8. Confecção de forro acartonado.

Serviços que dependem de conhecimento estrutural (Projeto Folha 02):

1. Confecção de alvenaria.
2. Demolição de alvenaria.

Tais atividades supracitadas são de competência exclusiva de Engenheiros Civis, conforme estabelecido pelas normativas do CONFEA/CREA.

Conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, as atividades ligadas à construção civil, incluindo a execução de obras, são reservadas exclusivamente para profissionais com formação em Engenharia Civil. O engenheiro eletricista, como o único profissional apresentado pela Maxvideo, não possui a habilitação necessária para a execução das obras mencionadas, uma vez que sua formação é voltada para atividades nas áreas de geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica e sistemas correlatos, e não para atividades de construção civil.

III – DA LIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO ELETRICISTA E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973

O Artigo 25 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA reforça que as atividades profissionais devem estar diretamente relacionadas à formação acadêmica do profissional. No caso do Engenheiro Eletricista, suas atribuições se restringem às áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, abrange disciplinas voltadas para as áreas de eletrônica, eletromagnetismo, sistemas de energia, telecomunicações, automação e controle, e computação. Não há disciplinas focadas em construção civil ou engenharia civil, como cálculo estrutural, materiais de construção, ou técnicas de construção, o que reforça a necessidade de um Engenheiro Civil para obras e reformas estruturais.

A exigência de um Engenheiro Civil para a execução das obras em questão não é um excesso de formalismo, mas uma exigência legal e técnica, necessária para garantir a correta execução dos serviços, em conformidade com as normativas do CONFEA.

IV – DA INCAPACIDADE DA EMPRESA EM EXECUTAR O OBJETO LICITADO

É importante destacar que a empresa **contrarrazoar** não compreendeu a totalidade das exigências técnicas do certame, uma vez que, mesmo após ter tido tempo para analisar o edital e preparar o recurso, não observou que o projeto envolve diversos serviços exclusivos a Engenheiros Civis. A empresa demonstrou não possuir profissional capacitado para realizar a análise técnica necessária do projeto, já que as atividades exigidas incluem, entre outras, demolição de paredes, construção de paredes de alvenaria e drywall, e construção de forros, ou seja, todos serviços que exigem um Engenheiro Civil.

Essa interpretação equivocada por parte da empresa Maxvideo sugere que a empresa pode não possuir a competência técnica necessária para a execução da obra. A insistência em apresentar um Engenheiro Eletricista para uma obra que claramente demanda um Engenheiro Civil indica uma possível falta de entendimento técnico adequado para a execução do objeto licitado

V – DA MÁ INTERPRETAÇÃO DA NORMATIVA UTILIZADA PELA RECORRENTE

A recorrente, ao fundamentar seu recurso, cita a introdução da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, mas falha em observar que logo abaixo a normativa especifica claramente as atribuições de cada modalidade de engenharia. No caso do Engenheiro Eletricista, as atribuições listadas na normativa não abrangem as atividades de construção civil, que são um dos focos do objeto licitado.

Do exposto, esta **contrarrazoante** realizou consulta com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-MG), cujo parecer reforça a necessidade de que as atribuições profissionais de um Engenheiro Eletricista estão limitadas ao campo de atuação definido nos artigos 1º, 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973. O CREA-MG, conforme transcrição abaixo, confirmou que as atribuições do Engenheiro Eletricista SANDRO

APARECIDO VIRGOLINO (RNP 2604603993), responsável técnico pela empresa Maxvideo, não incluem atividades de construção civil, conforme o campo de atuação estabelecido pela legislação vigente:

“Em resposta a sua consulta, informo que as atribuições profissionais são aquelas anotadas pelo Crea de origem, ou seja, com jurisdição onde foi expedido o registro.

No caso do profissional Engenheiro Eletricista SANDRO APARECIDO VIRGOLINO, RNP 2604603993, suas atribuições estão definidas no art. 7º da Lei 5.194/1966, com campo de atuação definido nos artigos 1º, 8º e 9º da Resolução Confea 218/1973, arquivos anexos” (dizeres do CREA-MG)

Para fins de confirmação e veracidade da consulta acima, disponibilizamos o link <https://bit.ly/3Z1lsd9> para download do arquivo “.pdf” do e-mail de resposta da consulta realizada ao CREA-MG, juntamente com os amparos legais repassados pelo CREA.

VI – DA INCAPACIDADE DA EMPRESA COM BASE EM SEU OBJETIVO SOCIAL

Ao analisar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa Maxvideo, emitida pelo CREA-SP, verifica-se que o próprio documento expõe claramente que "as atividades técnicas são limitadas à competência legal de seus responsáveis técnicos." Isso significa que a empresa Maxvideo só pode realizar serviços compatíveis com as atribuições do engenheiro eletricista que compõem seu quadro técnico. Além disso, é possível verificar que o objeto social da empresa está predominantemente voltado para o comércio de equipamentos e prestação de serviços técnicos em áreas relacionadas à eletrônica, áudio, vídeo, e informática, não incluindo, portanto, atividades de construção civil.

Essa limitação, expressa no próprio registro da empresa, confirma que ela não possui a competência necessária para executar as atividades de construção civil exigidas no objeto licitado. Tais atividades, como reforma estrutural e vedação do estúdio, são exclusivas de engenheiros civis, conforme estabelecido nas normativas do CONFEA.

VII – DA IMPORTÂNCIA DA EMISSÃO DA ART

Conforme previsto no item 11.2.1.18 e 4.2.1.18 do Termo de Referência do referido processo licitatório, é de obrigação do CONTRATADO a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo este ser entregue em 5 (cinco) dias corridos a contar da assinatura do contrato:

“Registrar o Contrato e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos Profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato, e encaminhar os comprovantes ao Fiscal do Contrato.” (grifo nosso)

O CREA-MG não permite que um Engenheiro Eletricista emita uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com atividades técnicas de construção civil, ou seja, a contratação de um Engenheiro Eletricista para esses serviços resultaria em uma ART incompleta e inadequada, além de colocar em risco a integridade da obra e a segurança dos envolvidos.

Para comprovar que a ART ficaria incompleta, acessamos a plataforma do CREA do Engenheiro Eletricista Jordy Edson Barbosa Nascimento (carteira 29289/D-DF) (A), que possui as mesmas atribuições profissionais do Engenheiro Eletricista Sandro Aparecido Virgolino, representante da empresa Maxvideo. No entanto, Jordy possui ainda mais atribuições devido às suas especializações e mesmo assim, ao tentar preencher uma ART para serviços exclusivos de Engenheiros Cíveis, observamos que o único serviço possível de anotar seria o de patologia, graças à sua especialização. Portanto isso prova e reforça que a utilização apenas de um Engenheiro Eletricista para a execução do serviço da presente licitação resultaria em uma ART inadequada e incompleta, ocasionando em uma obra irregular, comprometendo a integridade da obra e a segurança dos envolvidos e passiva de embargo e multa por parte do CREA-MG.

A) Atribuição e registro do Engenheiro eletricista Jordy:

Nome:	JORDY EDSON BARBOSA NASCIMENTO	CPF:	048.492.591-11
RNP:	0719295459	Carteira/Visto:	29289/D-DF -
Data do Visto/Registro:	30/03/2020		
Instituição de ensino:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE ANHANGUERA DE ANAPOLIS		
Título(s):	Engenheiro Eletricista		
Atribuições:	ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL 5.194/66, NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA E NAS ALÍNEAS "F", "G", "H", "I" E "J" DO ARTIGO 33 DO DECRETO FEDERAL 23569/33.		

b) a Atribuição e registro do Engenheiro Eletricista Sandro da empresa Maxvideo:

Nome: SANDRO APARECIDO VIRGOLINO

Número de registro no CREA-SP: 0682415582
Registro Nacional do Profissional: 2604603993

CPF: 091.354.158-35

Endereço: Rua ADELINO CARDANA, 293 SALA 1012
CENTRO
06401147 - BARUERI - SP

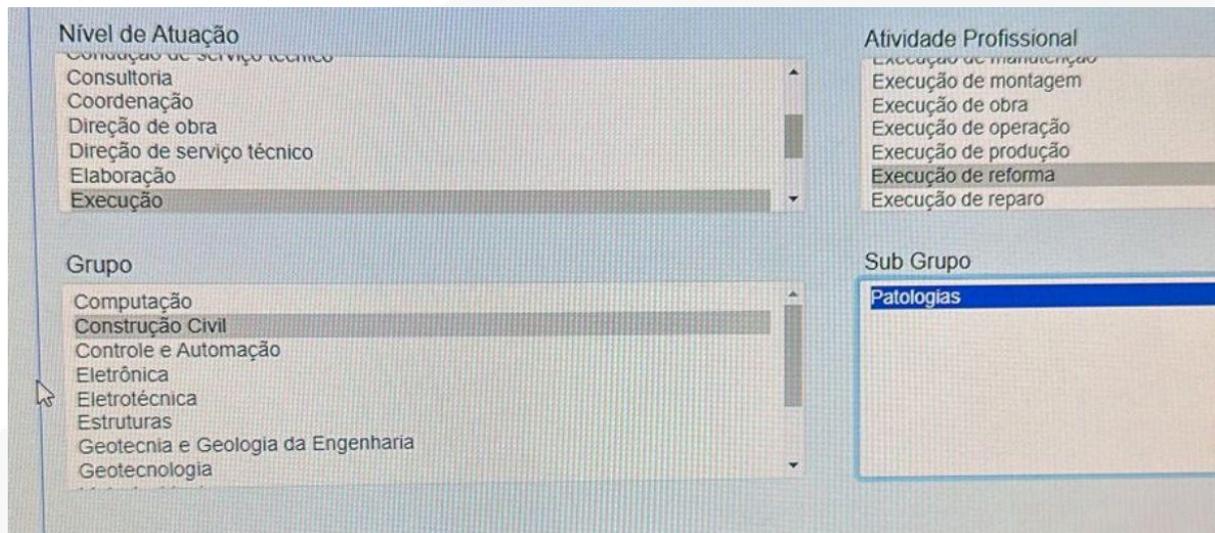
Título e atribuição:

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

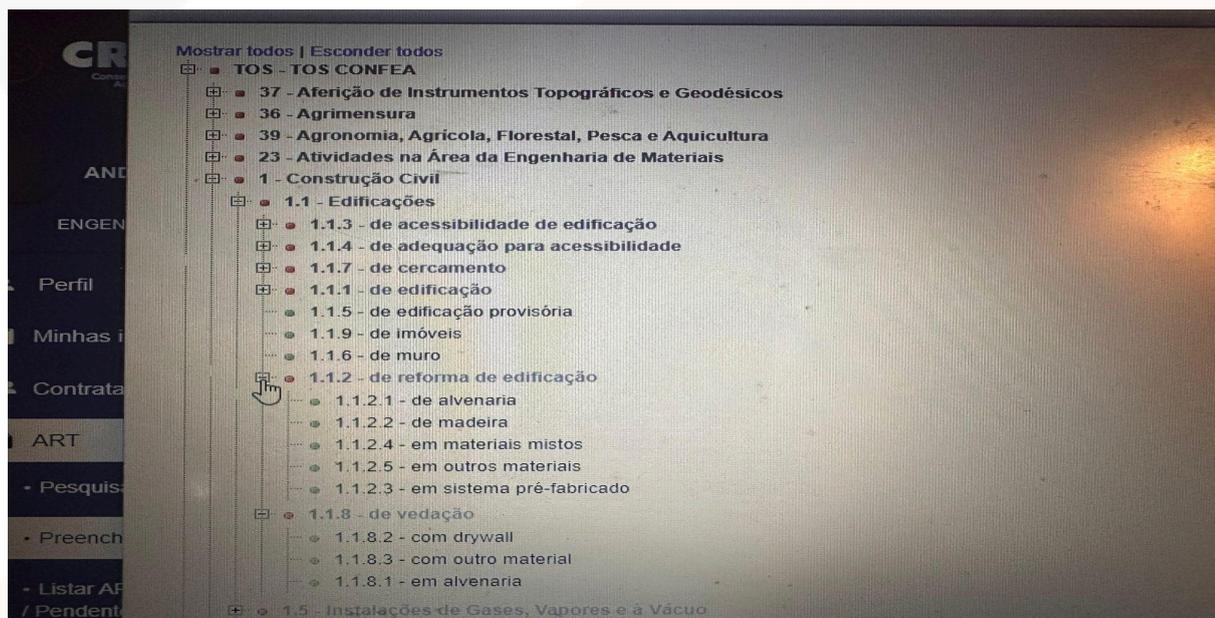
Atribuição: Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Expedido em: 17/03/2006
(Data de registro no CREA-SP)

c) Página de confecção de ART do Engenheiro Eletricista Jordy:



Na plataforma do CREA-MG para a confecção da ART utilizando o perfil de Engenheiro Civil observa-se que, na aba de construção civil, estão incluídos serviços como vedação de drywall, alvenaria e reformas utilizando materiais de madeira, além de outros serviços disponíveis nas demais abas, como projetos elétricos de baixa tensão, com carga de até 75 kVA. Esses serviços, parte integrante do objeto da licitação, podem ser corretamente anotados na ART, comprovando a necessidade de um Engenheiro Civil para a execução adequada dessas atividades e que apenas o emprego deste profissional é o suficiente para anotar a ART de todos os serviços contidos nos projetos.



É fundamental ressaltar que a emissão da ART é uma exigência essencial e obrigatória perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em qualquer atividade onde haja serviços de qualquer esfera atinentes à engenharia. No caso da empresa Maxvideo, esta não possui as condições nem a capacitação técnica para emitir uma ART que abranja todos os serviços exigidos pelo edital, uma vez que seu Engenheiro Eletricista não tem atribuições para atividades de construção civil. Somente essa limitação já seria suficiente para refutar qualquer argumento apresentado pela empresa, evidenciando sua incapacidade de atender integralmente ao objeto do contrato.

VIII – DO EXCESSO DE FORMALISMO ALEGADO PELA RECORRENTE

A recorrente alega que houve um excesso de formalismo por parte do órgão licitante ao exigir comprovação de capacidade técnica específica para a realização de atividades de construção civil, no entanto, tal exigência não se trata de formalismo, mas sim de uma necessidade técnica e legal, prevista tanto no edital quanto na legislação pertinente.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso II, prevê que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação e proporcionais à complexidade e aos riscos do contrato. No presente caso, a exigência de um Engenheiro Civil para a execução de parte dos serviços é absolutamente justificada, dada a natureza das atividades a serem realizadas.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA E NORMAS PERTINENTES

A jurisprudência e as normas do CONFEA/CREA são claras ao definir que atividades de construção civil devem ser realizadas por profissionais devidamente habilitados em engenharia civil. A tentativa da recorrente de desqualificar a exigência técnica contida no edital não encontra respaldo legal e deve ser rejeitada.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que a empresa Maxvideo Comércio e Serviços LTDA não atende aos requisitos técnicos indispensáveis para a execução do objeto do certame, conforme exigido no edital e nas normativas do CONFEA/CREA. A inabilitação da empresa recorrente foi realizada de maneira correta e justificada, devendo ser mantida em respeito à legislação vigente, ao presente edital e aos princípios que regem as licitações públicas.

É importante reforçar que a incapacidade da empresa de emitir uma ART que abranja todos os serviços exigidos no edital, devido às limitações técnicas do Engenheiro Eletricista que integra seu quadro, por si só já seria suficiente para justificar sua inabilitação. Sem a ART apropriada, a empresa não poderia garantir a correta execução das obras, comprometendo a integridade do contrato, fato que foi esclarecido através de consulta no próprio CREA-MG.

Nesse sentido, caso a referida empresa realizasse a obra do processo licitatório em tela, estaria cometendo uma infração de exercício ilegal da profissão conforme definido na letra b) do art. 6º da Lei 5.194/1966:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” (grifo nosso)

Do exposto, requer-se a este Egrégio Conselho que mantenha a decisão de inabilitação da empresa Maxvideo Comércio e Serviços Ltda, garantindo a correta aplicação dos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia no presente processo licitatório.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte-MG, 26 de agosto de 2024



FÁBIO HENRIQUE SILVA ALVIM
Diretor FAP Engenharia
CREA: 337446/D-MG
CPF: 125.095.176-35